



00198693020144013900

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ

Processo Nº 0019869-30.2014.4.01.3900 - 2ª VARA - BELÉM
Nº de registro e-CVD 00390.2018.00023900.1.00126/00128

PROCESSO N. 0019869-30.2014.4.01.3900

CLASSE 7100 – AÇÃO CIVIL PÚBLICA

REQUERENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL/PA

REQUERIDOS: EDINALDO RIBEIRO DUARTE, FUNDAÇÃO ITALO BRASILEIRA,
GILSEMAR SOUSA BRANDÃO, WALTER TEODORO DE PAULA

JUÍZA FEDERAL: HIND G. KAYATH

Tipo: A

SENTENÇA

Cuida-se de ação civil pública, com pedido liminar, ajuizada pelo Ministério Público Federal - MPF em face de FUNDAÇÃO ÍTALO-BRASILEIRA, GILSEMAR SOUSA BRANDÃO, WALTER TEODORO DE PAULA e EDINALDO RIBEIRO DUARTE, objetivando provimento jurisdicional para que a primeira requerida (a) se abstenha de publicar qualquer anúncio no qual ofereça cursos de extensão universitária ou qualquer outra nomenclatura, com a promessa de diploma de graduação, sem antes realizar o credenciamento e autorização específica junto ao MEC, conforme for o caso; (b) suspenda suas atividades no que concerne aos cursos de graduação ou cursos “livres” ou de “extensão” com finalidade de graduação sem que haja ato de credenciamento e autorização específica junto ao MEC, quando for o caso; que seja deferida a desconsideração da personalidade jurídica da primeira demandada, para que **todos os requeridos** sejam responsabilizados pelo ressarcimento dos valores pagos, individualmente, pelos alunos matriculados, referentes à matrícula, taxas e mensalidades, com correção monetária; que a primeira requerida seja condenada a divulgar em seu *site* a existência de sentença de mérito;



00198693020144013900

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ

Processo Nº 0019869-30.2014.4.01.3900 - 2ª VARA - BELÉM
Nº de registro e-CVD 00390.2018.00023900.1.00126/00128

a condenação dos requeridos ao pagamento de danos materiais e morais individuais e coletivos ocasionados aos seus alunos e à sociedade, com danos morais no valor de R\$-750.000,00 (setecentos e cinquenta mil reais) e danos materiais a serem apurados em liquidação judicial, a cada um de seus alunos, após a habilitação dos interessados na fase de execução.

Com a inicial vieram os documentos de fls. 17/184.

Ordenada a intimação para manifestação prévia dos requeridos, a mesma foi apresentada pelo requerido Edinaldo Ribeiro Duarte, às fls. 188/198, e Gilsemar Sousa Brandão, sendo que este último apresentou sua contestação às fls. 277/298.

Informada a apresentação de exceção de incompetência por parte do requerido Gilsemar, foi juntada decisão proferida no mencionado incidente, indeferindo a sua petição inicial, às fls. 313/315.

Juntada de documentos pelo MPF às fls. 317/334.

Decisão proferida 335/341 deferindo parcialmente o pedido de liminar, indeferindo a desconsideração da personalidade jurídica.

Inconformado, o requerido Edinaldo interpôs Agravo de Instrumento, com cópias de documentos, às fls. 358/366.

Ato contínuo, o mesmo requerido apresentou contestação às fls. 369/372-V.

Juntada de decisão convertendo o agravo de instrumento em agravo retido às fls. 405.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ

Processo Nº 0019869-30.2014.4.01.3900 - 2ª VARA - BELÉM
Nº de registro e-CVD 00390.2018.00023900.1.00126/00128

Manifestação do requerido Gilsemar Sousa Brandão às fls. 444/451.

Diante da apresentação de contestação sem a juntada de procuração por parte dos requeridos Fundação Ítalo-Brasileira e Walter Teodoro de Paula às fls. 425/433, os mesmos foram considerados citados, sendo concedido prazo para a juntada do instrumento procuratório, diligência que não foi cumprida.

Réplica às fls. 460/464.

Diante da questão envolvendo os requeridos FIB e Walter, foi reconhecida a revelia dos mesmos, com a ordem de desentranhamento da sua peça de defesa (fls. 465).

Oportunizada a produção de novas provas, o MPF requereu a produção de prova testemunhal (fls. 468/169), além da juntada dos documentos de fls. 470/478.

Despacho às fls. 502/503 tornando sem efeito o reconhecimento do comparecimento espontâneo e a revelia reconhecida dos requeridos FIB e Walter, concedendo prazo novamente para o advogado subscritor da peça de fls. 479/489 apresentar procuração no nome dos referidos demandados. Em caso negativo, foi deferida a citação por edital.

Ante a inércia do advogado, foi expedido o edital de citação à fl. 510.

Diante da ausência de resposta dos réus, foi declarada a revelia de Walter Teodoro de Paula e FIB, nomeando a Defensoria Pública da União como curadora especial (fl. 515).

Contestação apresentada pela DPU às fls. 517/519, apresentando negativa geral dos fatos.



00198693020144013900

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ

Processo Nº 0019869-30.2014.4.01.3900 - 2ª VARA - BELÉM
Nº de registro e-CVD 00390.2018.00023900.1.00126/00128

Deferido o pedido de produção de prova testemunhal apresentado pelo MPF, à fl. 520, com a ordem de expedição de Carta Precatória, uma vez as testemunhas arroladas residirem em Municípios diversos deste.

Realizada a oitiva da testemunha Glauceia Roberta Damasceno Oliveira, por videoconferência, conforme ata de fl. 513 e seguintes.

Diante da informação de que não foi possível a intimação da testemunha Anderson Cristiano Sales Silva (fls 584), o MPF se manifestou pela desistência da sua oitiva (fl. 588), a qual foi homologada à fl. 589.

Alegações finais apresentadas pelo MPF às fls. 591/597 e pela DPU às fls. 611/613.

É o Relatório.

Fundamentação e decisão.

Com relação às preliminares apresentadas pelo requerido Gilsemar Sousa Brandão, a alegação de incompetência absoluta foi tratada na exceção de incompetência apresentada pelo próprio requerido, uma vez que as arguições apresentaram a mesma fundamentação, sendo afastada pelo Juízo, conforme cópia de decisão juntada às fls. 313/315, razão pela qual entendo desnecessária a reanálise da questão.

Passo à alegação de sua ilegitimidade passiva.

Defende o requerido Gilsemar não ser parte legítima na presente ação, uma vez que as questões apuradas no Inquérito Civil Público dizem respeito a período em que o mesmo não fazia parte da diretoria da FIB.

Contudo, não há como se afirmar que as situações apontadas no ICP que embasou a presente Ação Civil Pública tenha cessado no momento em que o demandado



00198693020144013900

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ

Processo Nº 0019869-30.2014.4.01.3900 - 2ª VARA - BELÉM
Nº de registro e-CVD 00390.2018.00023900.1.00126/00128

passou a figurar como diretor da FIB, tendo inclusive sido mencionado pela testemunha ouvida nos autos fatos ocorrido em 2015, quando já constava o requerido Gilsemar como Diretor da Fundação.

Tampouco consta nos autos o documento que comprovaria que a mudança da diretoria se deu por conta das irregularidade apontadas pelo MPF.

Dessa forma, pela impossibilidade de se certificar quanto à cessação das irregularidades imediatamente após a posse do réu Gilsemar no cargo de diretor, rejeito a preliminar. Para além disso, trata-se de pessoa devidamente cadastrada no sistema E-MEC como Diretor Geral e representante da Fundação Italo-Brasileira (fls. 324).

Passo então à análise do mérito.

Trata-se de ação civil pública intentada pelo representante do Ministério Público Federal responsável pela defesa dos direitos dos cidadãos, objetivando identificar e responsabilizar a instituição de ensino que estaria ofertando irregularmente cursos de graduação em nível superior, posto que não possui o devido credenciamento junto ao Ministério da Educação e Cultura (MEC) e a chancela e diplomação de alunos que tenham terminado tais cursos, pugnando pela condenação dos culpados em penas que vão desde a suspensão das suas atividades até o reembolso integral das despesas arcadas pelos alunos que se habilitarem nos autos na fase de execução e o pagamento de indenização por danos morais no montante de R\$ 750.000,00 (setecentos e cinquenta mil reais).

Assim, o ensino universitário, delegado à iniciativa privada, deve se submeter às condições estabelecidas no art. 209 da Constituição Federal, quais sejam, ao cumprimento das normas gerais de educação nacional, autorização e avaliação de qualidade pela Administração Pública.

Neste sentido, a Lei nº 9.394/1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), que regula o tema, em seu art. 7º, fixa o seguinte:



00198693020144013900

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ

Processo Nº 0019869-30.2014.4.01.3900 - 2ª VARA - BELÉM
Nº de registro e-CVD 00390.2018.00023900.1.00126/00128

Art. 7º O ensino é livre à iniciativa privada, atendidas as seguintes condições:

I - cumprimento das normas gerais da educação nacional e do respectivo sistema de ensino;

II - autorização de funcionamento e avaliação de qualidade pelo Poder Público; (destaquei)

III - capacidade de autofinanciamento, ressalvado o previsto no art. 213 da Constituição Federal.

Com efeito, foi instaurado no âmbito da Procuradoria da República o respectivo Inquérito Civil Público – ICP de nº 1.23.000.001295/2013-12, no bojo do qual extrai-se que a Fundação Ítalo-Brasileira estaria ofertando e ministrando cursos de graduação no município de Santa Izabel do Pará, sem possuir autorização junto ao MEC para tanto, bem como a expedição de diplomas para os alunos concluintes. Durante as investigações, a IES estaria dissimulando a realização de cursos de graduação com a alegação de que, na realidade, se tratariam de cursos de especialização, em seu polo de Pós-Graduação, os quais não são necessários credenciamento e autorização, além de afirmar ter realizado convênio com a Faculdade AD1, que permitiria a oferta de cursos de extensão por meio do Programa de Formação Pedagógica (PROFOPE).

A contestação apresentada por Gilsemar Sousa Brandão alega que, após tomar posse no cargo de diretor, ao tomar conhecimento das irregularidades apontadas, suspendeu os cursos, cancelando todo material publicitário que pudesse confundir os alunos, afirmando ter tomado as providências necessárias desde que tomou posse no cargo.

Já o demandado Edinaldo Ribeiro Duarte apresenta informações contraditórias, ao afirmar primeiramente que a FIB possuía apenas cursos de pós-graduação. Após, ao ser procurada por um grupo de alunos que teria sido lesado por outra instituição de



00198693020144013900

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ

Processo Nº 0019869-30.2014.4.01.3900 - 2ª VARA - BELÉM
Nº de registro e-CVD 00390.2018.00023900.1.00126/00128

ensino, teria formado uma turma para aulas de extensão, que teriam iniciado em agosto de 2013. Posteriormente, alega que o curso não teria sido ofertado por ela, mas sim pela Faculdade AD1, sendo que somente esta ofertaria cursos de extensão, por conta do PROFOPE, sendo responsabilidade da FIB apenas administrar os cursos, os quais teriam sido suspensos imediatamente após a denúncia de irregularidades.

A Lei de Diretrizes Básicas da Educação prevê, com relação ao ensino superior:

Art. 44. A educação superior abrangerá os seguintes cursos e programas: [\(Regulamento\)](#)

I - cursos seqüenciais por campo de saber, de diferentes níveis de abrangência, abertos a candidatos que atendam aos requisitos estabelecidos pelas instituições de ensino, desde que tenham concluído o ensino médio ou equivalente; [\(Redação dada pela Lei nº 11.632, de 2007\)](#).

II - de graduação, abertos a candidatos que tenham concluído o ensino médio ou equivalente e tenham sido classificados em processo seletivo;

III - de pós-graduação, compreendendo programas de mestrado e doutorado, cursos de especialização, aperfeiçoamento e outros, abertos a candidatos diplomados em cursos de graduação e que atendam às exigências das instituições de ensino;

IV - de extensão, abertos a candidatos que atendam aos requisitos estabelecidos em cada caso pelas instituições de ensino.

(...)

Art. 46. A autorização e o reconhecimento de cursos, bem como o credenciamento de instituições de educação superior, terão prazos limitados, sendo renovados, periodicamente, após processo regular de avaliação.

Conforme informação apresentada pelo MEC às fls. 319/323, a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ

Processo Nº 0019869-30.2014.4.01.3900 - 2ª VARA - BELÉM
Nº de registro e-CVD 00390.2018.00023900.1.00126/00128

Faculdade Ítalo-Brasileira, mantida pela Fundação Ítalo-Brasileira era credenciada junto ao referido Ministério. No entanto, era-lhe permitido atuar apenas na cidade de Cariacica, no Estado do Espírito Santo, não possuindo também autorização para oferecer cursos de graduação na modalidade à distância.

Dessa forma, estando autorizada a ofertar cursos apenas na sua sede (Cariacica/ES), inegável que o oferecimento de cursos no interior do Estado do Pará, onde, frisa-se, não há sede da IES, se demonstra como irregular.

A manifestação apresentada no ICP pelo Conselho Regional de Administração do Pará – CREA/PA, às fls. 133/135, claramente demonstra que a FIB, por meio do seu “Programa de Extensão Universitária” - PROFIBEX, estava diplomando seus alunos em bacharéis em Administração, inclusive indicando que o referido conselho de classe realizasse o registro de seus alunos, juntando documento que alegava o aproveitamento de estudos em massa, para o término dos cursos de graduação.

Ademais, as cópias dos diplomas e históricos juntados com o ICP aos autos demonstram a atuação da IES requerida neste Estado, de maneira irregular, corroborado pelo depoimento da testemunha Glaucea Roberta Damasceno Oliveira, inclusive informando a oferta de curso de graduação, na modalidade semipresencial, no município de Rondon do Pará.

A oferta de cursos, ainda que pela modalidade de Educação à Distância, somente é válida se os aspectos acadêmicos dos cursos fiquem a cargo da instituição autorizada para tanto, o que, pelo que consta nos autos, não era o caso. Assim, a Instituição de Ensino Superior somente poderia ofertar cursos na sua sede, não sendo em nenhum município do Estado do Pará.

No que tange ao aproveitamento de estudos realizado pela IES, o MEC apresentou manifestação acerca do referido instituto, juntado às fls. 175/175-v, do qual retiros extrato do que interessa ao caso:



00198693020144013900

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ

Processo Nº 0019869-30.2014.4.01.3900 - 2ª VARA - BELÉM
Nº de registro e-CVD 00390.2018.00023900.1.00126/00128

“Objetivamente, no caso em exame, a resposta é negativa, pois o aproveitamento de estudos em bloco desnaturaria o caráter excepcional da previsão contida no §2º do art. 47 da Lei nº. 9.394/96. E mais, a previsão do citado §2º permite apenas que a instituição de educação superior, no caso, possa abreviar a duração do curso para aquele aluno regularmente matriculado que venha a demonstrar extraordinário aproveitamento nos estudos, comprovado por meio de avaliações aplicadas por banca examinadora especial. A norma abrange apenas os alunos da instituição. Não tem alcance e nem pode ser aplicada para permitir que instituição credenciada pelo MEC possa receber pedido, formulado em bloco, de aproveitamento de estudos de alunos vinculados a entidade não credenciada pelo MEC.

Assim, a disposição legal em foco não constitui fundamento capaz de amparar o aproveitamento individual ou em bloco de conteúdo de curso livre ministrado por terceiro não credenciado. Aliás, na contingência fática apresentada na Nota Técnica nº. 149/2011-CGSUP/SERES/MEC, a medida de aproveitamento configura uma terceirização do ensino e uma burla ao ato autorizativo, incorrendo, tanto a instituição de ensino superior credenciada que utiliza esse expediente, quanto à entidade que oferece o curso livre e patrocina o seu aproveitamento em bloco, em violação ao art. 209 da Constituição Federal, à Lei nº. 9.394/96 e ao Decreto nº. 5.773/2006.”

Os requeridos que apresentaram contestação, em nenhum momento, trouxeram qualquer prova que demonstrasse, ainda que vagamente, as alegações de defesa apresentadas, assim como a suspensão dos cursos ofertados.

Dessa forma, diante do conjunto probatório presente nos autos, verifica-se que a suposta atuação na extensão universitária alegada pelos requeridos, com a possibilidade de aproveitamento de estudo, mostra-se irregular pela burla aos sistemas de



00198693020144013900

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ

Processo Nº 0019869-30.2014.4.01.3900 - 2ª VARA - BELÉM
Nº de registro e-CVD 00390.2018.00023900.1.00126/00128

controle da educação, uma vez que a disciplina seria ministrada por entidade não autorizada pelo MEC para oferta fora da sua sede, além de generalizar uma medida que se mostra excepcional, a qual somente poderia ser aplicada em casos específicos, constatados mediante comissão especial estatuída especificamente para isso.

Nesse desiderato, fica clara a violação da IES ao disposto no Decreto nº. 5.773/2006, que permite apenas às universidades o credenciamento de curso fora da sua sede, nos termos do seu art. 24.

Mais uma vez se repisa que o Ministério Público Federal em nenhum momento defende a tese que a utilização do aproveitamento de conhecimento seja uma prática ilegal, mas sim a dissimulação realizada pela IES ao utilizar tal ferramenta para burlar as regras do ensino superior.

Diante da situação explanada nos autos, nota-se que os alunos da instituição requerida foram evidentemente prejudicados, com a realização de curso de nível superior (graduação) em localidades que a IES não possuía autorização do Poder Público, os quais além do comprovado prejuízo financeiro, terão frustradas suas expectativas da obtenção do grau superior de ensino. Impõe-se assim a suspensão das atividades da FIB, com fulcro no art. 56, VII do CDC, realizados no Estado do Pará.

Quanto ao pleito de desconsideração da personalidade jurídica, o mesmo também já foi analisado na decisão acerca do pedido de tutela de urgência, razão pela qual não há motivo para revisá-lo.

Dessa forma, estando delimitada na petição inicial - e devidamente comprovada pelos documentos que a instruem -, a atuação da instituição requerida, sem que



00198693020144013900

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ

Processo Nº 0019869-30.2014.4.01.3900 - 2ª VARA - BELÉM
Nº de registro e-CVD 00390.2018.00023900.1.00126/00128

se desincumbisse de provar o contrário em juízo, impõe-se a procedência da ação para determinar que a Fundação Ítalo-Brasileira (a) se abstenha de publicar qualquer anúncio na qual ofereça cursos de extensão universitária ou qualquer outra nomenclatura, com a promessa de diploma de graduação, sem antes realizar o credenciamento e autorização específica junto ao MEC, conforme o caso, (b) suspenda suas atividades, no estado do Pará, referentes aos cursos de graduação, cursos “livres” ou de “extensão” com finalidade de graduação, sem que haja ato de credenciamento e autorização específica junto ao MEC, conforme cada caso requer; (e) que todos os requeridos sejam condenados ao ressarcimento de todos os valores pagos a título de matrícula, taxas e mensalidades, **a todos os alunos que se habilitarem nestes autos na fase de execução do julgado**, tudo devidamente corrigidos, parcela que entendo bem atender aos danos materiais.

Por fim, deixo de impor à FIB a obrigação de contrapropaganda por considerá-la sanção de difícil controle e impacto prático inexpressivo, ao passo que as medidas acima são suficientes para coibir a conduta irregular das demandadas e atender aos interesses dos indivíduos diretamente afetados.

Já no que tange ao pedido de indenização por danos morais individuais e coletivos, penso que está a merecer parcial acolhimento.

Com efeito, são inegáveis os reflexos negativos que a conduta adotada pelos requeridos provocou na esfera psíquica dos alunos diretamente afetados pela publicidade enganosa promovida pelos demandados que, levados pelo anseio de obter um diploma de nível superior e ascender socialmente, tiveram suas expectativas frustradas ao final do curso ao não ter acesso a um documento legítimo de conclusão de curso superior, fator que, sem dúvida, transcende o conceito de mero aborrecimento para atingir a esfera psíquica dos alunos que ao final, descobrem que não receberiam documento válido de conclusão do curso superior, não havendo, dessa forma, como negar a esse grupo de alunos



00198693020144013900

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ

Processo Nº 0019869-30.2014.4.01.3900 - 2ª VARA - BELÉM
Nº de registro e-CVD 00390.2018.00023900.1.00126/00128

a defesa do seu patrimônio imaterial.

Assim, atenta à necessidade de coibir, por todos os meios, a prática de irregularidades que impliquem, como no caso em análise, em prejuízo financeiro e acadêmico afetando sobremaneira não apenas os estudantes, que vêm frustrado o sonho de obter um diploma de curso superior válido, como os pais que arcam com as despesas educacionais dos filhos, fixo a indenização pelos danos morais individuais em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), que deverão ser pagos a cada um dos alunos afetados que se habilitarem na fase de execução, a ser arcado pelos requeridos.

Quanto ao dano moral coletivo, porém, penso não ser devido na espécie. Explico.

No dizer do Superior Tribunal de Justiça, "*dano moral coletivo é a lesão na esfera moral de uma comunidade, isto é, a violação de direito transindividual de ordem coletiva, valores de uma sociedade atingidos do ponto de vista jurídico, de forma a envolver não apenas a dor psíquica, mas qualquer abalo negativo à moral da coletividade, pois o dano é, na verdade, apenas a consequência da lesão à esfera extrapatrimonial de uma pessoa*" (REsp 1397870/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/12/2014, DJe 10/12/2014).

No caso, apesar da indiscutível negatividade da conduta dos demandados, seus efeitos danosos, que afetaram exclusivamente aquele universo limitado de alunos matriculados, não transcendem a toda sociedade, faltando essa condição mínima essencial para a configuração do dano moral coletivo.

Ante o exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos para:

a) determinar que a Fundação Ítalo-Brasileira (a.1) se abstenha de veicular qualquer propaganda no sentido de oferecer “cursos de extensão” com finalidade de graduação, sem o devido credenciamento, autorização e reconhecimento junto ao MEC;



00198693020144013900

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ

Processo Nº 0019869-30.2014.4.01.3900 - 2ª VARA - BELÉM
Nº de registro e-CVD 00390.2018.00023900.1.00126/00128

(a.2) suspendam todas atividades relativas aos cursos de graduação, cursos “livres” ou de “extensão”, sem o devido credenciamento, autorização e reconhecimento pelo MEC.

b) condenar todos os requeridos, (b.1) ao ressarcimento de todos os valores pagos a título de matrícula, taxas e mensalidades, **a todos os alunos que se habilitarem nestes autos na fase de execução do julgado e apresentarem os respectivos comprovantes de pagamento**, em valores atualizados pela Taxa Selic a partir da data em que efetivado o pagamento; (b.2) ao pagamento de indenização pelos danos morais individuais, a ser arcado no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), em favor de cada um os estudantes habilitados, atualizado pela Taxa Selic a partir da sentença.

Sem custas e honorários, nos termos do art. 18, da Lei 7.347/85, por simetria.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Belém (PA), 28 de setembro de 2018

HIND G. KAYATH

Juíza Federal da 2ª Vara